



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000416279

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Criminal nº **1501166-19.2023.8.26.0541**, da Comarca de Santa Fé do Sul, em que é apelante DEBORA ROMAHN, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Rejeitada a preliminar, negaram provimento, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E SILMAR FERNANDES.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

GRASSI NETO
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto Nº 37695

Apelação Criminal Nº 1501166-19.2023.8.26.0541

Comarca: Santa Fé do Sul

Apelante: Debora Romahn

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Nulidades – Nulidade relativa – Demonstração de prejuízo – Entendimento

Em se tratando de nulidade relativa, seu reconhecimento depende da demonstração efetiva do prejuízo suportado pelo peticionário, diante do princípio pas de nullité sans grief.

Desacato e Resistência □ Conjunto probatório desfavorável à ré lastrado em depoimentos coerentes e harmônicos das vítimas policiais – Suficiência à aferição da realização do tipo penal, da autoria e do dolo

A jurisprudência tem se inclinado no sentido de que, não havendo fundado motivo que recomende seja a palavra do policial considerada com reservas, suas declarações deverão revestir-se de presunção de veracidade e de legitimidade, que é inerente aos atos administrativos em geral, tendo especial importância, tanto para confirmar os fatos, quanto sua autoria e dolo, referentes à prática do crime de desacato, ao ter a agente proferido expressão que visava a humilhar funcionário público no exercício de suas funções, bem como ao cometimento de delito de resistência, ao opor-se à execução de ato legal, mediante violência a funcionário competente para executá-lo.

Cálculo da Pena – Crime perpetrado mediante violência ou grave ameaça à pessoa – Inaplicabilidade da conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos por não atendimento ao requisito contido no inciso I, do art. 44, do CP

Na hipótese de a imposição da privação de liberdade decorrer da prática de crime perpetrado mediante violência ou grave ameaça à pessoa, não se concebe sua conversão em pena restritiva de direitos, uma vez não ter sido atendido o quanto previsto no inciso I, do art. 44, do CP.

Vistos,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Pela r. sentença de fls. 154/162, prolatada pelo MM. Juiz Rafael Almeida Moreira de Souza, cujo relatório ora se adota, DEBORA ROMAHN foi condenada como incurso no art. 329 e no art. 331, na forma do art. 69, todos do CP, à pena total de 08 meses de detenção, em regime inicial aberto. Foi deferido à acusada o recurso em liberdade.

Inconformada, apelou a ré, em busca, preliminarmente, da anulação do processo, por alegado cerceamento de defesa. Requer, no mérito, a sua absolvição, pelos argumentos enumerados nas razões recursais. Pede, subsidiariamente, a “readequação da pena, com a substituição por pena restritiva de direitos”, ou a “concessão da suspensão condicional do processo ou transação penal” (fls. 167/173).

Processado e contra-arrazado o recurso (fls. 179/182), a Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo seu desprovimento (fls. 197/204).

É o Relatório.

A matéria preliminar arguida fica, desde logo, rejeitada.

Argumenta a Defesa que o processo deveria ser anulado, pela ocorrência de suposto cerceamento de defesa, “tendo em vista que não foram deferidas diligências imprescindíveis à demonstração da inexistência de dolo por parte da apelante”. Sustenta que “a negativa das diligências postuladas configura afronta direta ao devido processo legal e compromete a equidade do julgamento” (fls. 169).

Não há menção, contudo, nas razões recursais,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

acerca de quais diligências teriam sido indeferidas pelo MM. Juízo *a quo*, ou mesmo sobre eventual prejuízo acarretado pelo suposto indeferimento de pedidos.

Não pode, desse modo, ser acolhida a preliminar arguida, mesmo porque, em se tratando de nulidade relativa, seu reconhecimento depende da demonstração efetiva do prejuízo suportado pelo peticionário, diante do princípio *pas de nullité sans grief*.

Ainda em sede preliminar, cumpre ser destacada a impossibilidade da almejada concessão dos benefícios de transação penal, ou de suspensão condicional do processo, ambos previstos na Lei n. 9.099/95.

Como bem explanado em sede de contrarrazões recursais (fls. 182),

[...] não há o cabimento dos institutos despenalizadores da Lei nº 9.099/95, tanto pela fase processual em que se encontram os autos, tanto pela pena em abstrato dos delitos praticados em concurso material. Ademais, a apelante recusou a proposta de *sursis* anteriormente oferecida (fl. 83).

No mérito, o recurso não merece prosperar.

A condenação da acusada pela prática dos crimes de desacato e de resistência, perpetrados em concurso material, foi bem decretada e veio embasada em suficiente acervo probante.

Segundo restou comprovado, em 22 de julho de 2023, os militares Cristiano André de Oliveira e Renato Henrique de Souza Florêncio, que estavam em patrulhamento, notaram uma discussão, defronte a um restaurante, entre a acusada e outro indivíduo, que teria, aparentemente, maltratado o cachorro dele.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Os policiais orientaram Débora a registrar boletim de ocorrência e ela, insatisfeita com a atitude dos militares, os desacatou, xingando-os de “filhos da puta”, “vagabundos de farda”, bem como dizendo “você não presta pra nada”, “vão tomar no cu” (*sic*) (fls. 58).

Em razão da conduta perpetrada pela ré, os agentes públicos resolveram conduzi-la à Delegacia de Polícia, tendo ela oferecido “resistência, desferindo um tapa contra o rosto do policial Renato Henrique de Souza Florêncio, tendo sido necessário o uso de força física para contê-la” (fls. 58/59).

A prova oral (fls. 152/153 e arquivo digital) colhida na instrução criminal, que conta com a confissão da acusada, bem como com os depoimentos dos policiais e de testemunhas presenciais, todos nos exatos termos acima narrados, mostrou-se, outrossim, apta, não apenas para demonstrar a realização dos tipos penais e a dinâmica dos fatos, como o dolo da agente e sua vinculação à autoria delitiva, referentes à prática do crime de desacato, ao proferir expressões que visavam a humilhar funcionários públicos no exercício de suas funções, bem como ao cometimento de delito de resistência, ao opor-se à execução de ato legal, mediante violência a funcionário competente para executá-lo.

No que concerne ao valor dos depoimentos prestados pelos policiais, os Tribunais têm deixado assente serem inadmissíveis quaisquer análises preconceituosas.

A esse respeito, confira-se:

***Habeas corpus* — Condenação baseada em depoimentos de investigadores, que descreveram o ocorrido de forma coerente e segura, com apoio em mais elementos probatórios**

A simples condição de policial não torna a testemunha



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

impedida ou suspeita.¹

Preconceituosa é a alegação de que o depoimento de Policiais é sempre parcial, vez que, não estando eles impedidos de depor, o valor probante de suas palavras não pode ser sumariamente desprezado, máxime quando estas se harmonizam com os demais elementos colhidos no processo e nada indique que tivessem eles a intenção de prejudicar inocentes.²

A Jurisprudência tem, assim, se inclinado no sentido de que, não havendo fundado motivo que recomende seja a palavra do policial considerada com reservas, suas declarações deverão revestir-se de presunção de veracidade e de legitimidade, que é inerente aos atos administrativos em geral.

Não há como ser acolhida, com efeito, a tese absolutória, referente à suposta ausência de dolo.

Nesse sentido, como muito bem fundamentado na r. sentença (fls. 159/160):

Os depoimentos dos policiais e das testemunhas de acusação, aliados à confissão da ré, confirmam a hipótese acusatória.

De fato, os policiais foram firmes e coerentes em seus depoimentos ao relatarem que a acusada os desacatou deliberadamente, chamando-os de 'filhos da puta' e 'vagabundos de farda', entre outros insultos, com o claro intuito de desrespeitá-los e menosprezá-los no exercício de suas funções.

Os xingamentos proferidos pela ré foram testemunhados por várias pessoas, que confirmaram os fatos, conforme

¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* nº 51.577/SP. Paciente/Impetrante: Francisco Carneiro Neto. Relator: Ministro Rodrigues de Alckmin. 1ª Turma. Votação unânime. Brasília, DF, 06 de novembro de 1973. **Revista Trimestral de Jurisprudência**, v. 68, tomo 1, Abr. 1974, p. 64.

² BRASIL. Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo. Apelação nº 795.471/2 - São Paulo. Apelantes: Manoel Luiz da Silva Filho ou José Antônio da Silva Filho ou Manoel Luís da Silva Filho e Luiz Eduardo Dias dos Santos ou Luís Eduardo Dias dos Santos. Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator: Gonzaga Franceschini. 12ª Câmara. Votação unânime. São Paulo, 28 de junho de 1993. **Julgados do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo**, v. 18. Abril, Maio e Junho de 1993, p. 80.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

consta nos autos.

A própria acusada admitiu ter insultado os agentes públicos e resistido violentamente à ordem de prisão, mas justificou sua conduta alegando que estava tomada pela raiva, acreditando que os policiais haviam sido omissos diante do relato de maus-tratos a um animal, o que, segundo ela, motivou sua reação.

A justificativa apresentada pela ré, contudo, não lhe socorre.

Não se nega a todo cidadão o direito à crítica, ainda que dura, incisiva e enérgica, à atuação dos agentes públicos. O que não se permite, no entanto, é a ofensa desrespeitosa, que desprestigia e rebaixa a função pública, como a perpetrada pela acusada no caso.

A perda do autocontrole também não exclui o dolo.

Para a caracterização do desacato, é irrelevante o estado anímico do agente no momento do crime, se tomado por ira ou raiva, pois tais circunstâncias não são aptas, por si só, a afastar a vontade de desacatar, conduta que, não raramente, é praticamente exatamente por enraivecidos, que, com ânimo calmo e refletido, provavelmente não praticariam tais infrações penais.

No caso, era perceptível pelos policiais e testemunhas que a acusada estava alterada, agitada e extremamente agressiva, nem por isso se pode deixar de responsabilizá-la penalmente.

O mesmo (*sic*) se diga em relação ao crime de resistência.

Os policiais e as testemunhas oculares afirmaram, com todas as letras, que ela resistiu violentamente à ordem dada pelos policiais, com chutes e empurrões, chegando, inclusive, a dar um tapa no rosto de um deles.

A própria ré admitiu que resistiu ao ato praticado pelos agentes públicos, aduzindo que não queria ser conduzida à Delegacia de Polícia, o que evidencia seu dolo.

Nessa ampla perspectiva, provada a imputação além de qualquer dúvida razoável e adequando-se a conduta imputada no tipo penal incriminador, sem que haja qualquer justificante ou exculpante, a ré deve ser condenada como incurso nos arts. 329 e 331, na forma do art. 69, *caput*, do Código Penal.

Quanto à incidência do princípio da insignificância ou da criminalidade de bagatela, aduzida pela combativa Defesa,

verifica-se não ser o caso de sua aplicação.

Mencionado princípio da insignificância traduz a ideia de não dever o Direito Penal ocupar-se de condutas que não importem em lesão minimamente significativa, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social.

Eventual aplicação do princípio da insignificância acarretará a exclusão ou o afastamento da própria tipicidade penal, sendo necessária a seu reconhecimento a presença concomitante dos seguintes requisitos: (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Destaque-se que, no caso em apreço, é completamente inviável cogitar-se da aplicação do mencionado princípio, pois a conduta da agente corresponde a um comportamento cujo grau de reprovabilidade está longe de ser reduzidíssimo.

Como bem ponderado nas contrarrazões recursais (fls. 180/181),

Com relação ao pleito de aplicação do princípio da insignificância, é importante lembrar que devem estar presentes cumulativamente os seguintes requisitos: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

No caso dos autos, a resistência violenta contra policiais que efetuaram a prisão da ré demonstra que a conduta por ela praticada não é minimamente ofensiva e que possui elevado grau de reprovabilidade em seu comportamento. O mesmo (*sic*) se diz em relação ao desacato, caracterizado pelo proferimento de diversos xingamentos contra os policiais menosprezando sua função pública, o que é altamente reprovável.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Assim, não estando presentes os requisitos fixados pelo informativo de jurisprudência nº 341 do STF para aplicação do princípio da insignificância, deve também ser afastado seu reconhecimento.

As reprimendas, dosadas no mínimo legal e fundamentadas em consonância com o sistema trifásico de aplicação da pena, somadas em concurso material, com a imposição do regime inicial aberto, não comportam qualquer reparo.

Descabe, por fim, a pretendida substituição da reprimenda corpórea por sanção restritiva de direitos, “uma vez que um dos delitos foi praticado com violência à pessoa” (fls. 161).

Na hipótese de a imposição da privação de liberdade decorrer da prática de crime perpetrado mediante violência ou grave ameaça à pessoa, não se concebe, de fato, sua conversão em pena restritiva de direitos, uma vez não ter sido atendido o quanto previsto no inciso I, do art. 44, do CP.

Ante o exposto, **rejeita-se a matéria preliminar e nega-se provimento ao apelo Defensivo** interposto em favor de DEBORA ROMAHN, restando, pois, mantida a r. sentença por seus jurídicos fundamentos.

Fica, desde já, determinada expedição, após o esgotamento de todos os recursos, de mandado de prisão em regime aberto, bem como de carta de guia, para que seja iniciado o cumprimento da pena em definitivo.

ROBERTO GRASSI NETO
Relator